SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103102 - RS (2026/0220811-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	JULYO CEZAR CONTE - SC029667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. Ação penal com condenação por organização criminosa, posteriormente mantida em grau de apelação, com extinção da punibilidade quanto aos delitos de estelionato e fixação da pena definitiva em 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Na impetração, a defesa alegou retroatividade indevida da Lei n. 12.850/2013 e inépcia da denúncia por falta de descrição mínima conforme o art. 41 do CPP.
3. A impetração foi indeferida liminarmente; embargos de declaração na decisão monocrática foram rejeitados; interpôs-se agravo regimental buscando a apreciação das teses de ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência constitucional, da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como verificar a existência de flagrante ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*), sendo vedado desconstituir decisões das instâncias ordinárias por meio de *habeas corpus* após o trânsito em julgado.
7. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por via de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59485233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c3e2f81a-da74-462c-9054-770c5eb692b1

8. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, não se justificando o conhecimento excepcional da impetração.
9. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da alegada inépcia da denúncia, sendo inviável reabrir a discussão em *habeas corpus.*
10. Em crime de organização criminosa, de natureza permanente, aplica-se a lei penal mais gravosa vigente antes da cessação da permanência (Súmula n. 711 do STF), e a pretensão de restringir a participação do paciente a período anterior ao reconhecido pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição. 3. A coisa julgada, a segurança jurídica e a preclusão temporal obstam a rediscussão da condenação por *habeas corpus* após o trânsito em julgado. 4. A superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*, art. 108, inciso I, alínea *b.*
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; AgRg no HC n. 845.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; AgRg no HC n. 1.041.272/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c3e2f81a-da74-462c-9054-770c5eb692b1

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103102 - RS (2026/0220811-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	JULYO CEZAR CONTE - SC029667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. Ação penal com condenação por organização criminosa, posteriormente mantida em grau de apelação, com extinção da punibilidade quanto aos delitos de estelionato e fixação da pena definitiva em 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Na impetração, a defesa alegou retroatividade indevida da Lei n. 12.850/2013 e inépcia da denúncia por falta de descrição mínima conforme o art. 41 do CPP.

3. A impetração foi indeferida liminarmente; embargos de declaração na decisão monocrática foram rejeitados; interpôs-se agravo regimental buscando a apreciação das teses de ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência constitucional, da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como verificar a existência de flagrante ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*), sendo vedado desconstituir decisões das instâncias ordinárias por meio de *habeas corpus* após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

7. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por via de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias.

8. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, não se justificando o conhecimento excepcional da impetração.

9. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da alegada inépcia da denúncia, sendo inviável reabrir a discussão em *habeas corpus.*

10. Em crime de organização criminosa, de natureza permanente, aplica-se a lei penal mais gravosa vigente antes da cessação da permanência (Súmula n. 711 do STF), e a pretensão de restringir a participação do paciente a período anterior ao reconhecido pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição. 3. A coisa julgada, a segurança jurídica e a preclusão temporal obstam a rediscussão da condenação por *habeas corpus* após o trânsito em julgado. 4. A superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*, art. 108, inciso I, alínea *b.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; AgRg no HC n. 845.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; AgRg no HC n. 1.041.272/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO RODRIGUES VIEIRA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 184-187).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Penal n. 5026728-09.2015.8.21.0001, à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 110 dias-multa, tendo em vista a prática do delito descrito no 2° da Lei n. 12.850/2013 e art. 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs a apelação - n. 5026728-09.2015.8.21.0001 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso, mas declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos de estelionato, restando a pena definitiva em 4 anos de reclusão (e-STJ, fls. 20-35).

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

Opostos aclaratórios, forma acolhidos parcialmente, a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em síntese, que:

a) há flagrante ilegalidade decorrente da aplicação retroativa da Lei n. 12.850/2013 ao caso do paciente, pois sua participação teria cessado em 2009, antes da entrada em vigor da referida lei, o que violaria os arts. 5º, XL, da Constituição da República, e 1º do Código Penal, bem como a interpretação adequada da Súmula 711 do STF à luz dos arts. 4º e 29 do CP;

b) a denúncia é inepta quanto ao crime de organização criminosa, por ausência de descrição mínima da estabilidade, permanência e aju ste prévio, não individualizando função específica do paciente nem o alegado ânimo associativo no período indicado, em afronta ao art. 41 do CPP, com precedentes do STJ.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ.*

No mérito, pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Lei n. 12.850/2013, declarando-se atípica a conduta do paciente.

Subsidiariamente, pugnou pela nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia.

Às fls. 184-187 (e-STJ), a impetração foi indeferida liminarmente. Opostos embargos de declaração conta a referida decisão, restaram rejeitados (e-STJ, fls. 198-200).

No regimental (e-STJ, fls. 205-222), a parte agravante alega, em suma, que:

i) há flagrante ilegalidade não enfrentada na decisão agravada, consubstanciada na aplicação retroativa de lei penal mais gravosa (Lei n. 12.850/2013) e na inépcia da denúncia, sendo indevida a não apreciação dessas teses sob o fundamento de coisa julgada e segurança jurídica;

ii) a participação do paciente teria cessado em 2009, inexistindo prova de vínculo associativo após tal marco, razão pela qual não se poderia aplicar lei posterior mais gravosa, à luz da Súmula n. 711 do STF, considerada a cessação da permanência individual do agente;

iii) a denúncia seria inepta por não descrever estabilidade, permanência e ajuste prévio, nem individualizar a função do paciente na suposta organização criminosa, vedando o pleno exercício da ampla defesa, em desconformidade com o art. 41 do CPP e com a jurisprudência desta Corte;

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

iv) no caso concreto, os elementos pré-processuais indicariam apenas recebimentos bancários isolados em curto lapso temporal em 2009, sem vínculo bancário com os demais denunciados e com referência a apenas uma transferência entre corréus, mostrando-se incompatível com a imputação de integrar organização criminosa até 2014.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Hipótese em que a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido por configurar sucedâneo de revisão criminal.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
> 4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.
> 5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.
6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025. (AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

De qualquer sorte, embora inviável o conhecimento do *writ*, passa-se ao exame da eventual existência de flagrante ilegalidade, única hipótese apta a justificar a superação excepcional do óbice processual.

Primeiro, “é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegada inépcia da denúncia” (AgRg no HC n. 845.028/SP, deste relator , Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.). *In casu*, houve prolação de sentença penal (e-STJ, fls. 72-124), julgamento de apelação defensiva (e-STJ, fls. 20-35). Portanto, a alegação de inépcia da denúncia encontra-se superada pela superveniência da sentença condenatória, posteriormente confirmada em grau recursal.

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

Segundo, o acórdão impugnado registra que a denúncia atribuiu aos réus o crime de organização criminosa entre maio de 2009 e agosto de 2014. Nesse passo, o Tribunal local afirmou que a Súmula n. 711 do STF dispõe que a lei penal mais grave se aplica ao crime continuado ou permanente, desde que vigente antes da cessação da continuidade ou permanência. Assim, concluiu que, tratando-se de delito permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não há falar em atipicidade da conduta.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. FRAÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 711 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus.
> 2. Trata-se, na origem, de incidente da execução penal referente a pedido de progressão de regime de condenado por organização criminosa. A defesa sustenta que a aplicação de fração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, configura retroatividade de lei penal mais gravosa.
> 3. Não há violação do princípio da colegialidade quando o julgamento monocrático do relator está em consonância com a jurisprudência desta Corte e é passível de reapreciação mediante agravo regimental.
> 4. A condenação do agravante refere-se ao delito de organização criminosa, de natureza permanente, cuja consumação se prolonga enquanto subsistir o vínculo associativo. A denúncia, julgada procedente, e o acórdão proferido no agravo em execução registraram que a infração perdurou após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual foi corretamente aplicada a norma vigente à época da cessação da permanência.
> 5. Não há falar em flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois, conforme dispõe a Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal, "a lei penal mais gravosa aplica-se ao crime continuado ou permanente se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".
> 6. Para rediscutir o termo final da prática delitiva, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.041.272/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

A conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias pressupõe o reconhecimento da permanência da vinculação do paciente ao grupo criminoso durante o período descrito na imputação. A pretensão defensiva de restringir sua participação ao ano de 2009 demandaria revolvimento do acervo probatório e revaloração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Saliente-se, mais uma vez, após o trânsito em julgado da condenação, a impetração de *habeas corpus* só pode superar o óbice processual, conhecendo a matéria defensiva, quando demonstrada, de forma evidente e incontestável, a presença de teratologia ou flagrante ilegalidade, hipóteses inexistentes no caso.

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

Assim, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados, sem demonstrar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional superação do óbice processual reconhecido.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: cd3720f3-99cc-4358-a84c-dc208f16ec23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.103.102 / RS

Número Registro: 2026/0220811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00611032420158210001 50267280920158210001 611032420158210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULYO CEZAR CONTE
ADVOGADO : JULYO CEZAR CONTE - SC029667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : JULYO CEZAR CONTE - SC029667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59449949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: 74bfd168-ac48-4636-a6da-0d4245b52d94

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: 74bfd168-ac48-4636-a6da-0d4245b52d94